



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0500-0003804-0

PARECER Nº 18.029/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. SEMAI.EMPREGADOS PÚBLICOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CLT. LEI Nº 13.467/17.

1. Após a vigência da Lei nº 13.467/17, possível a redução do intervalo intrajornada, desde que haja previsão em norma coletiva ou na hipótese inserta no artigo 444, parágrafo único, da CLT. Parecer nº 17.410/18.
2. Recomenda-se que a decisão administrativa a respeito da adequação de abrir negociação acerca da redução do intervalo intrajornada, por ora, seja tomada com prudência, levando-se em consideração a indefinição da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, a fim de evitar prejuízos ao erário.

AUTORA: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 12 de fevereiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

12/02/2020 08:44:01





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.
SEMAI. EMPREGADOS PÚBLICOS. INTERVALO
INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CLT. LEI Nº 13.467/17.**

1. Após a vigência da Lei nº 13.467/17, possível a redução do intervalo intrajornada, desde que haja previsão em norma coletiva ou na hipótese inserta no artigo 444, parágrafo único, da CLT. Parecer nº 17.410/18.
2. Recomenda-se que a decisão administrativa a respeito da adequação de abrir negociação acerca da redução do intervalo intrajornada, por ora, seja tomada com prudência, levando-se em consideração a indefinição da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, no qual suscitada dúvida acerca da possibilidade de redução do intervalo intrajornada dos empregados celetistas do quadro especial do órgão para 30 minutos em face do artigo 611-A, inciso III, da CLT.

A Assessoria Jurídica da referida pasta posicionou-se pela ausência de óbice à redução postulada pelos empregados.

O Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à secretaria entendeu pertinente a análise do tema pela Consultoria da PGE, o que foi acolhido pelo Secretário de Estado.

É o relatório.

O intervalo intrajornada está assim regulado na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43), após a vigência da Lei nº 13.467/17:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. ([Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015](#))

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

(...)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Ainda, de se registrar o contido no artigo 444, *caput* e parágrafo único, da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Acerca da viabilidade da redução do referido intervalo para servidores celetistas vinculados ao ente público, após a reforma trabalhista, já houve manifestação desta Consultoria por meio do Parecer nº 17.410/18, aprovado em 10 de outubro de 2018, de autoria da Procuradora o Estado Janaína Barbier Gonçalves, assim ementado:

IRGA. APLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE.

1. As disposições da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários que, nos moldes previstos no art. 39 da Constituição Federal, são regidos pela Lei Complementar n. 10.098/94.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Os servidores do Quadro de Provisão Efetivo e do Quadro de Extinção do IRGA são regidos pela Lei Complementar 10.098/94 - por expressa disposição da Lei 13.930/12 -, de forma que somente podem fracionar o período de gozo de suas férias em 2 (duas) etapas, na forma do disposto em seu art. 67.

3. Os servidores do IRGA que possuem vínculo celetista podem ter fracionado o período de gozo de suas férias em até 3 (três) etapas, desde que com a sua concordância, nos moldes do art. 134 da CLT.

4. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores estatutários, observada a sua fixação em norma interna e por um período mínimo de 30 (trinta) minutos, desde que haja concreta conveniência administrativa, ou seja, a alteração deve ser feita para atender ao interesse do serviço público e não aos interesses particulares dos servidores.

5. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores com vínculo celetista, desde que prevista em norma coletiva vigente, nos moldes do art. 611-A, III, da CLT, não sendo admissível tal alteração por acordo individual.

Eis o teor do parecer, no que concerne o objeto da presente consulta:

Contudo, para aqueles servidores - lato sensu - que possuem vínculo celetista e jornada de 8 (oito) horas diárias deve ser respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, nos termos do art. 71 da CLT, ressalvada previsão distinta em **norma coletiva vigente**, nos termos do art. 611-A, III, da CLT, com a nova redação da Lei 13.467/17, *verbis*:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

...

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Aqui cumpre referir, que não se desconhece a ausência de reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI) para os servidores públicos, uma vez que não integra o rol de direitos previstos no supracitado art. 39, § 3º da Constituição Federal. Entretanto, a jurisprudência vem admitindo a celebração de negociação coletiva para os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidores celetistas quando se trata de cláusula sem conteúdo econômico, como se vê no PARECER n. 16.831/16:

“Explicitando melhor o tema, oportuna a doutrina de Mauricio Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 13. Ed. - São Paulo : LTr, 2014. pp. 1448-49):

b) Entes Estatais - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, regra geral, não tem considerado constitucional a negociação coletiva intentada entre sindicatos de servidores públicos celetistas e respectivos entes públicos empregadores. Embora ratificada pelo Brasil, a Convenção 154 da OIT, de fomento à negociação coletiva, que se refere, inclusive, à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública.

É preciso, entretanto, ponderar o surgimento de inovação normativa importante nesta seara: a ratificação da Convenção 151 da OIT, sobre relações de trabalho na função pública, ocorrida em 2010, pelo Decreto Legislativo n.206 (Diário Oficial de 08.04.10). Ora, esse diploma internacional ratificado autoriza e estimula a prática da negociação coletiva trabalhista no segmento estatal, abrindo novas possibilidades interpretativas quanto a esse tema. Naturalmente que a Constituição da República impõe imperativo obstáculo ao manejo da negociação coletiva, em qualquer circunstância, relativamente a certas matérias, especialmente aquelas que envolvam elevação de despesas, as quais ficam circunscritas a texto de diploma legal (nesta linha, ver, por exemplo, preceitos contidos nos seguintes artigos da CF/88: 37,II, V, X, XI, e § 8º; 39; 165; 167; 169).

No caminho aberto pelas novas induções trazidas pela Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho, a Seção de Dissídios Coletivos do TST, a partir do segundo semestre de 2010, passou a conferir relevo à distinção entre cláusulas econômicas e cláusulas meramente sociais, estas sem conteúdo econômico, para fins de celebração de negociação coletiva trabalhista e instauração de processo de dissídio coletivo. Embora o texto original da OJ 05 da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SDC/TST não faça semelhante diferenciação - vedando, genericamente, tanto a negociação coletiva (ACT ou CCT) como o dissídio coletivo quanto a pessoas jurídicas de direito público, mesmo que contratando servidores pela CLT-, a maioria da Seção, em face do novo diploma internacional ratificado, preferiu abrir senda inovadora na jurisprudência consolidada, relativamente às cláusulas meramente sociais, sem conteúdo econômico.

Por fim, em setembro de 2012, o TST conferiu nova redação à OJ 05 de sua SDC, de maneira a permitir a ação de dissídio coletivo, entre tais partes, quanto às chamadas cláusulas sociais. Por consequência lógica, a negociação coletiva trabalhista também estaria implicitamente franqueada nesse segmento social e institucional, desde que envolvendo somente cláusulas sociais.”

Nessa senda, é possível que seja pactuado intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora, desde que tal ajuste se dê em norma coletiva, não sendo admissível a sua alteração por acordo individual, devendo a autarquia atentar, ainda, para a vedação de ultratividade das normas coletivas, prevista no art. 614 da CLT, *verbis*:

Art. 614

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade.**

Sobre a vedação da ultratividade das normas coletivas dispõe o PARECER n. 17.335/18, *verbis*:

SMARH. CELIC. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. ULTRATIVIDADE. SÚMULA N. 277 DO TST. REFORMA TRABALHISTA. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1. Após a edição da Lei nº 13.467/17 não é possível reconhecer a aplicação da Súmula n. 277 do TST aos contratos de trabalho, estando em pleno vigor o art. 614, §3º, da CLT; 2. Deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 41, da SDI do TST, com relação à estabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, quando o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*fato gerador do direito ocorreu na vigência do instrumento coletivo, permitindo-se apenas que o trabalhador usufrua dos seus efeitos (gozo da estabilidade) mesmo após o esgotamento da vigência da norma coletiva; 3. **Não mais vigente a norma coletiva, os contratos de trabalho devem ser regidos pelas disposições constitucionais e legais sobre o direito do trabalho e, ainda, por disposições previstas em regulamentos de empresa, que aderem ao contrato de trabalho nos termos do art. 468 da CLT.***

Dessa forma, quando houver a previsão em norma coletiva de intervalo intrajornada reduzido para servidores - lato sensu - sob o vínculo celetista, deverá ser rigorosamente observado o prazo de validade estipulado.

Ante ao exposto, conclui-se que:

(...)

5. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores – lato sensu - com vínculo celetista, desde que prevista em norma coletiva vigente, não sendo admissível tal alteração por acordo individual.

Aqui, inclui-se a possibilidade inserta no parágrafo único do artigo 444 da CLT, já citado anteriormente, que trouxe a figura do “empregado hipersuficiente”, o qual permite a negociação individual para as matérias previstas no art. 611-A “no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Assim, nos termos da Lei nº 13.467/17, possível a redução do intervalo intrajornada, desde que haja previsão em norma coletiva ou na hipótese inserta no artigo 444, parágrafo único, da CLT, tendo em vista, ainda, que não se vislumbra a existência da autorização constante no § 3º do artigo 71 do mesmo diploma legal no âmbito do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E a questão da constitucionalidade do artigo 611-A, inciso III, da CLT, incluído com a reforma trabalhista, foi abordada por esta Consultoria, por meio da Informação nº 022/18/PP, da lavra do Procurador do Estado José Luis Bolzan de Moraes:

Em síntese, agora, a penalidade pela não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, pelo empregador, de acordo com o então § 4º do art. 71 da CLT, que dava margem a dúvidas, tentadas sanar pelo TST com a Súmula 437, foi modificada, deixando claro que, se cometida a infração, o empregador terá de pagar apenas o período suprimido, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, tendo essa parcela natureza indenizatória.

Além disso, a redução ou ampliação do intervalo interjornada passou a ser possível com a adoção do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado (novo art. 611-A da CLT), obedecido o mínimo de trinta minutos para descanso e refeição, o que deve ser tratado, ainda, à luz da previsão contida no art. 611-B ("Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:(...)XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; "Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela lei 13.467, de 2017)(...)"), o que, aparentemente, resolveria a contradição com a orientação presente na Súmula 473 do TST e com boa parte da doutrina trabalhista, que consideram a duração do trabalho e o intervalo como sendo normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, com proteção constitucionalmente assegurada, conforme artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, impossibilitando, assim que fossem objeto de negociação coletiva.

Entretanto, esta é uma questão em aberto, tendo presente a contrariedade com o texto constitucional, como indicado, bem como, por outro lado, com o direito internacional dos direitos humanos, com os quais o Brasil se compromete – vide art. 5º, § 2º da CRFB/88 – uma vez integrar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual trata pontualmente da matéria relativa ao tempo de trabalho.

Não se desconhece a controvérsia gerada na doutrina acerca do tema, e, como aludido no parecer antes citado, o assunto, em face do pouco tempo de vigência da Lei nº 13.467/17, ainda está em aberto.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) publicou, em 2018, enunciados sobre a Reforma Trabalhista em sua 2ª jornada sobre Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no ano anterior, tratando do tema:

30. NEGOCIAÇÃO COLETIVA: LICITUDE E ASPECTOS FORMAIS

Direitos trabalhistas garantidos por normas de ordem pública, relativos a medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, são infensos à redução ou supressão mediante negociação coletiva, consoante a interpretação conjunta dos incisos XXII e XXVI do art. 7º da Constituição. É, portanto, inconstitucional a previsão do art. 611-A, III e XII, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017).

34. INTERVALO INTRAJORNADA COMO NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICA

I. Regras sobre o intervalo intrajornada são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e, por consequência, de ordem pública, apesar do que dispõe o art. 611-B, parágrafo único da CLT (na redação da Lei 13.467/2017).

II. O estabelecimento de intervalos intrajornadas em patamares inferiores a uma hora para jornadas de trabalho superiores a seis horas diárias é incompatível com os artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 196 da Constituição.

Discussão similar se apresenta quanto ao “empregado hipersuficiente”, havendo autores, como Maurício Godinho Delegado, que defendem sua inconstitucionalidade.ⁱ No mesmo congresso da ANAMATRA antes mencionado foi tratada a questão, sendo publicado o seguinte enunciado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

49. TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE. ART. 444, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT

I. O parágrafo único do art. 444 da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, contraria os princípios do Direito do Trabalho, afronta a Constituição Federal (arts. 5º, caput, e 7º, XXXII, além de outros) e o sistema internacional de proteção ao Trabalho, especialmente a Convenção 111 da OIT.

II. A negociação individual somente pode prevalecer sobre o instrumento coletivo se mais favorável ao trabalhador e desde que não contravenha as disposições fundamentais de proteção ao trabalho, sob pena de nulidade e de afronta ao princípio da proteção (artigo 9º da CLT c/c o artigo 166, VI, do Código Civil).

Por outro lado, não há notícias de declaração abstrata de inconstitucionalidade do artigo 444, parágrafo único, e do inciso III do artigo 611-A da CLT, motivo pelo qual se advoga pela manutenção de sua observância em face da presunção de constitucionalidade das leis.

Cabe referir, também, que, conquanto a Súmula 437 do TSTⁱⁱ e a Súmula nº 38 do TRT4ⁱⁱⁱ, que proibiam a redução/supressão do intervalo intrajornada por norma coletiva, ainda não tenham sido modificadas/revogadas, foram editadas anteriormente à reforma trabalhista, razão pela qual se entende mais correta a sua não aplicação após a vigência da Lei nº 13.467/17 no que a contrariar.

No entanto, quanto à temática do direito intertemporal, necessário referir que a jurisprudência, ao menos do TRT da 4ª Região, atualmente, apresenta divergência, manifestando-se, por vezes, no sentido de que as regras de direito material alteradas pela reforma trabalhista não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados anteriormente à sua vigência^{iv}, e, em outras oportunidades, que incidem desde a vigência da Lei nº 13.467/17 para contratos em curso^v. Neste último sentido, a Proposta nº 1, aprovada, por maioria, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada no TRT 4ª Região, em 10 de novembro de 2017:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

No mesmo diapasão, o entendimento esposado no Parecer n. 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado pelo então Ministro do Trabalho e publicado no DOU de 15/05/2018, segundo o qual *“mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017”*.

Assim, tratando-se de direito submetido à transação, verifica-se que a decisão administrativa a respeito da adequação de iniciar negociação acerca da redução do intervalo intrajornada, por ora, deve ser tomada com prudência, levando-se em consideração a indefinição da jurisprudência e da doutrina sobre do tema, a fim de evitar prejuízos ao erário.

De qualquer forma, ratifica-se, pelo exposto acima, a posição contida no Parecer nº 17.410/18, de possibilidade da redução do intervalo intrajornada por meio de negociação.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

Juliana Riegel Bertolucci,

Procuradora do Estado.

PROA nº 19/0500-0003804-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ⁱ DELGADO, Maurício Godinho. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários da Lei 13.467/2017*. São Paulo: Ltr, 2017.

ⁱⁱ INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

ⁱⁱⁱ INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT.

^{iv} Processo nº 0020513-26.2018.5.04.0291 (RO). Relator Alexandre Correa da Cruz, 3ª Turma, DJ 28/03/2019; Processo nº 0020082-06.2019.5.04.0663 (RORSum), Relator Fernando Luiz de Moura Cassal, 6ª Turma, DJ 29/05/2019; Processo nº 0020034-60.2019.5.04.0012 (RORSum), Relator George Achutti, 4ª Turma, DJ 18/07/2019.

^v Processo nº 0020473-59.2018.5.04.0383 (ROPS), Relator João Batista de Matos Danda, 9ª Turma, DJ 02/09/2019; Processo nº 0020488-56.2018.5.04.0406 (ROT), Relator Frederico Russomano, 11ª Turma, DJ 25/07/2019; Processo nº 0021304-39.2018.5.04.0341 (RORSum), Relator Lais Helena Jaeger Nicotti, 1ª Turma, DJ 09/05/2019; Processo nº 0020411-65.2018.5.04.0303 (RORSum), Relator Fabiano Holz Beserra, 1ª Turma, DJ 25/04/2019.



Nome do arquivo: PARECER 18029-20

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Juliana Riegel Bertolucci | 26/09/2019 16:40:53 GMT-03:00 | 82141002087 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0500-0003804-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Victor Herzer da Silva | 11/02/2020 16:30:27 GMT-03:00 | 99622254004 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0500-0003804-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/02/2020 19:06:25 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.